



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003000-84.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelada MARTA ABRANTES DA SILVA KOSAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003000-84.2024.8.26.0281

APELANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA -
ABENPREV

APELADA: MARTA ABRANTES DA SILVA KOSAR

COMARCA: ITATIBA

VOTO Nº 9607

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da demandada sustentando a validade da afiliação. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Impugnação, pela autora, da autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura. Necessidade de realização de perícia grafotécnica, às custas da autora (art. 95, “caput”, do CPC), observada a justiça gratuita a ela deferida. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferimento do pedido, tendo em vista que a apelante deixou, injustificadamente, de apresentar os documentos determinados. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 184/190), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por MARTA ABRANTES DA SILVA KOSAR em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

Nas razões recursais (fls. 193/206), a demandada sustenta, em síntese, que (i) faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por ser uma associação sem fins lucrativos prestadora de serviço às pessoas idosas; (ii) os descontos impugnados são válidos, posto que restou demonstrada a regularidade da afiliação da demandante; (iii) os danos morais não são devidos, visto que os descontos efetuados causaram mero aborrecimento.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 207/208)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o apelante deixou, injustificadamente, de apresentar os documentos determinados à fl. 218.

Pois bem.

Trata-se de demanda em que a autora alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela associação demandada sobre seu benefício previdenciário, nunca tendo se afiliado ou firmado qualquer contrato juntado a ré.

Em contestação, a demandada exibiu o termo de adesão assinado, acompanhado de foto do documento pessoal da demandante (fls. 128/131).

Em manifestação (fls. 139/141), a demandante impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, pleiteando a realização de perícia grafotécnica.

Sobreveio, então, a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Pois bem.

Não há como se determinar a legitimidade da assinatura aposta no contrato, expressamente impugnada pela demandante. Tal questão, dada a sua natureza técnica e especializada, deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia grafotécnica requerida pela autora, às suas expensas (art. 95, caput, do CPC), observada a justiça gratuita a ela deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **anulo a sentença, de ofício**, e julgo prejudicadas, em parte, as alegações recursais, e, na parte conhecida, nego provimento à parte conhecida, atinente ao pedido de justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR